

**PROJETO DE LEI N°           , DE 2003**  
**(Do Sr. José Pimentel)**

*Acréscima dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para descaracterizar a sucessão de empregador no caso que menciona e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 448 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 1º - A realização dos contratos de arrendamento ou de comodato do patrimônio integral ou parcial da empresa a sociedades cooperativas, com a assistência do sindicato profissional, não acarreta mudança de sua estrutura jurídica, permanecendo ela como única responsável por todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho com seus empregados.

“§ 2º - Uma vez constituída, a sociedade cooperativa referida no **caput** deste artigo poderá, nos termos de seu estatuto, admitir novos associados.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta propositura foi apresentada a esta Casa pelo ilustre deputado Jair Meneguelli, na legislatura passada, e agora o fazemos devidamente autorizado por seu eminente autor.

O eminente autor parte da constatação de que muitas empresas brasileiras, em situação de crise econômico-financeira ou impossibilitadas de enfrentar as mudanças e a competição provenientes da abertura do mercado, estão fechando suas portas, com graves conseqüências para os trabalhadores, para a empresa e, principalmente, para a sociedade e o País, em face das perdas de riquezas e do fechamento de postos de trabalho. E isso vem ocorrendo de maneira cada vez mais freqüente e veloz.

Em momentos como este, temos o dever de buscar saídas criativas e viáveis para a crise, procurando, de todas as formas, minimizar suas conseqüências para a sociedade brasileira. Nosso principal objetivo é, portanto, salvaguardar as organizações de trabalhadores que estão tentando encontrar saídas capazes de impedir o fechamento das empresas e, em decorrência, resguardar os postos de trabalho.

Assim, a formação de sociedades cooperativas compostas por ex-empregados das empresas, com o escopo de obter o arrendamento, a locação ou o comodato do seu patrimônio, total ou parcialmente, é uma possibilidade real de impedir o encerramento de suas atividades. Os trabalhadores poderão utilizar seu conhecimento técnico e toda sua criatividade para reduzir os custos e aumentar a qualidade dos produtos, cuja comercialização gerará frutos para os próprios trabalhadores na qualidade de cooperados.

O modelo atual estimula a fraude, pois basta que se firme um contrato de locação, arrendamento ou comodato de bens e direitos entre a empresa e a cooperativa formada por seus ex-empregados, para que nossos tribunais possam caracterizar a sucessão de empresas, transferindo todos os ônus (de natureza fiscal, trabalhista e comercial) da empresa mercantil em

crise para as cooperativas de trabalhadores. Lamentavelmente, o Poder Judiciário Trabalhista vem desconsiderando que os trabalhadores estão apenas tentando salvar seus postos de trabalho, através da constituição de cooperativas, independentes das empresas mercantis.

É bom que se lembre que nossa proposição não retira as responsabilidades com obrigações, ônus e dívidas da empresa mercantil em relação a seus credores (entre eles os próprios trabalhadores). Tampouco transfere a titularidade dos bens, que são a garantia para as dívidas contraídas, para as cooperativas de trabalhadores. Trata unicamente da transferência da posse, temporária, sobre o referido patrimônio, através dos citados contratos.

Condiciona-se, ainda, a regularidade da transação à assistência sindical, para que eventuais aproveitadores não utilizem desta medida para fraudar a legislação aplicável.

Sem dúvida alguma, o trabalho, como fonte principal da riqueza de uma nação, deve ser objeto de especial atenção do Poder Público, principalmente do Poder Legislativo.

Esse é um dos casos em que a flexibilização do Direito do Trabalho vai beneficiar efetivamente o trabalhador, pois, se a empresa fechar, apesar de terem seus direitos trabalhistas garantidos, até mesmo de forma privilegiada, os trabalhadores não terão mais os seus empregos, ficando obrigados a esperar uma decisão definitiva do Poder Judiciário que, não raro, se prolonga por décadas.

Mesmo obtendo seus direitos em juízo, aos empregados interessa muito mais a continuidade da atividade produtiva do que apenas reduzidas indenizações, pois o que o preocupa fundamentalmente é a manutenção do seu trabalho.

Não devemos esquecer que, também para o Estado, mais importante do que a extinção ou alienação judicial de uma empresa, é a preservação de sua atividade produtiva, inclusive com os respectivos recolhimentos tributários e previdenciários.

Por isso, estamos defendendo esta alteração da norma consolidada, para permitir que os empregados de uma empresa, desde que por meio da constituição de sociedade cooperativa, possam firmar contratos de

arrendamento, locação ou comodato do patrimônio ativo da empresa, a fim de continuarem a exercer a mesma atividade produtiva, sem que isso se configure sucessão de empregador.

Isto posto, contamos com a colaboração de nossos companheiros Parlamentares para aprovarmos este projeto de lei, que beneficiará expressivo número de trabalhadores.

Sala das Sessões, em      de março de 2003.

Deputado **José Pimentel**